



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 28/2021

OBJETO: Requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente ao projeto de passagem inferior (viaduto ferroviário) no km 205+000 m, do trecho Jundiaí - Colômbia, no município de São Carlos/SP.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.018234/2021-83

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

DO OBJETO

Trata-se de requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente ao projeto de passagem inferior (viaduto ferroviário) no km 205+000 m, do trecho Jundiaí - Colômbia, no município de São Carlos/SP.

DOS FATOS

A análise do pedido formulado pela Concessionária tem seu fundamento legal amparado pelo inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, pela Resolução ANTT nº 5.819/2018 e pelo Comunicado SUFER nº 2/2018.

Por meio da **Carta nº 0182/GREG/2021**(5529792), protocolada em 4 de março de 2021, a Rumo Malha Paulista S.A. - RMP solicitou emissão, pela ANTT, da declaração de utilidade pública para o projeto de investimento obrigatório de conflitos urbanos para **implantação da passagem inferior (viaduto ferroviário) no quilômetro ferroviário 205+000 m, do trecho Jundiaí - Colômbia**, localizado no município de São Carlos, no estado de São Paulo. Por meio da referida carta, a Concessionária encaminhou a documentação para fins de análise e aprovação por esta ANTT.

O referido processo foi remetido a SUFER, em 4 de março de 2021, para que se analisasse a adequação formal da solicitação ao disposto na Resolução ANTT nº 5.819/2018, nos termos do art. 7º do Comunicado SUFER nº 2/2018 e, em caso de atendimento da referida análise, se procedesse à análise, conforme os termos do art. 8º do referido Comunicado.

Acerca da análise da adequação formal, cumpre destacar que esta se constituiu estritamente de análise da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução ANTT nº 5.819/2018, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, esta análise correspondeu a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária.

A análise de adequação formal foi realizada, conforme consta da Nota Técnica nº 1454/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR 5499997), integrante desse processo, e concluiu que a documentação atende aos requisitos da legislação.

Ressaltou-se também a unidade técnica, de que esse projeto é parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Tal investimento teve seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º Resolução ANTT nº 5.819/2018, considera-se os projetos da respectiva obra aceitos pela ANTT.

Em conformidade com o artigo 8º do Comunicado SUFER nº 2/2018, a análise do projeto deverá concluir pela adequação ou pela inadequação da solicitação de DUP aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:

I - a análise concluirá pela adequação quando:

- a) a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;*
- b) o projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;*
- c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;*
- d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e*
- e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.*

O mérito da documentação apresentada pela Concessionária segundo à SUFER atendeu aos aspectos técnicos de análise, conforme **Nota Técnica - ANTT nº 1454/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR** e mostrou-se adequada à apreciação do pleito pela Diretoria

Colegiada da ANTT e à emissão da DUP.

Ademais, avaliou a SUFER como dispensável para o caso em tela, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, nos termos do **Parecer Referencial nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU** Ressalta-se que esse Parecer Referencial tratou de um processo de DUP e é aplicável no âmbito das concessões ferroviárias, conforme já citado no item 8 do Parecer nº 00105/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (041926), exarado nos autos do processo nº 50500.431192/2019-58, o qual tratou de DUP necessária à implantação da Ferrovia de Integração Centro Oeste – FICO requerida pela Concessionária VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Ato contínuo, foi elaborado o **Relatório à Diretoria SEI nº 137(5701832)**, de 17/03/2021, concluindo que a documentação apresentada pela Concessionária atende à Resolução ANTT nº 5.819/2018 e ao Comunicado SUFER nº 2/2018, sendo suficientes à análise dos aspectos regulatórios e se mostra adequada à apreciação do pleito pela Diretoria Colegiada da ANTT e à emissão da DUP.

Os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

Segundo a SUFER, a análise de adequação formal foi realizada, conforme exigência do art. 7º do Comunicado SUFER nº 2/2018 e o mérito da documentação apresentada pela Concessionária RMP atende aos aspectos técnicos de análise, conforme **Nota Técnica - ANTT nº 1454/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR** (5699997), logo, conclui aquela Unidade Técnica que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos e, salvo melhor juízo, é adequada ao tipo e condições da declaração pretendida.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando que os documentos apresentados atendem à Resolução ANTT nº 5.819/2018 e ao Comunicado SUFER nº 2/2018, sendo suficientes à análise dos aspectos regulatórios.

Considerando que a elaboração do projeto técnico, a fiscalização da execução e conservação das obras, a responsabilidade técnica pela execução fiel dos projetos, bem como o atendimento às normas técnicas, ambientais, de segurança e da legislação pertinente à obra em questão nas instâncias municipal, estadual e federal é da Concessionária.

Considerando que emissão de Declaração de Utilidade Pública não dispensa a Concessionária da obtenção de licenças, dispensas e certidões que se fizerem necessárias, no que couber e conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

Considerando a manifestação técnico e jurídica contida nos autos.

Proponho ao Colegiado que aprove a minuta de **Deliberação** apresentada em anexo (5702618), declarando para fins de utilidade pública, para fins de desapropriação de área destinada à implantação do projeto de investimento obrigatório de **passagem inferior (viaduto ferroviário) no km 205+000 m, do trecho Jundiá - Colômbia**, localizado no município de São Carlos, no estado de São Paulo, integrantes da malha ferroviária delegada por Contrato de Concessão à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP.

Brasília, 08 de abril de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor Geral em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 12/04/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5947308** e o código CRC **46B4446C**.